



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.470 - RS (2011/0014072-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OTTMAR BENNO SCHULTZ S/A TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUSA DE VALOR EXPRESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

2. Para definição do que se entende por remuneração ínfima, deve ser aferida a expressão econômica do *quantum* arbitrado a título de honorários em cada caso (AgRg no Ag 1.384.928/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/5/11).

3. Agravo regimental provido, a fim de reduzir a verba honorária para o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dar provimento ao agravo regimental, a fim de reduzir a verba honorária para o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.470 - RS (2011/0014072-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OTTMAR BENNO SCHULTZ S/A TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo instrumento, por entender que, concluir a respeito da ocorrência ou não de litispendência, bem como a respeito do alegado excesso na fixação da verba honorária, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Sustenta a Fazenda Nacional que "a majoração dos honorários advocatícios pelo TRF em 10% do valor da causa acabou por deixá-los exorbitantes" (fl. 276e), à asserção de que, "se fossem pagos hoje, seriam de aproximadamente R\$ 1.052.000,00 (um milhão e cinquenta e dois mil reais)" (fl. 277e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.470 - RS (2011/0014072-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUSA DE VALOR EXPRESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

2. Para definição do que se entende por remuneração ínfima, deve ser aferida a expressão econômica do *quantum* arbitrado a título de honorários em cada caso (AgRg no Ag 1.384.928/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/5/11).

3. Agravo regimental provido, a fim de reduzir a verba honorária para o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada restou assim concebida (fls. 268/270e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de OTTMAR BENNO SCHULTAZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – MASSA FALIDA, em que se insurge contra decisão que não admitiu recurso especial manifestado, por sua vez, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 168e):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE DESTA CORTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

A parte agravante sustenta que não há litispendência, porquanto "as duas demandas possuem causas de pedir próxima diversas uma da outra" (fl. 216e). Aduz que, "enquanto uma se fundamenta no art. 51, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991 e no art. 76 do Dec-Lei n. 7.661/45, a outra guarda sustentação legal na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) e no CTN" (fl. 216e).

Assevera que a verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, se apresenta excessiva, impondo-se a sua redução.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 222/232e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Para se concluir a respeito da ocorrência ou não de litispendência, bem como a respeito do excesso na fixação da verba honorária, que está estabelecida dentro dos parâmetros do art. 20 do CPC, demandaria o reexame de matéria fático-probatório e de peças processuais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, que preconiza: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE ELEMENTOS ENTRE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem acolheu a preliminar de litispendência, porque a ação de execução na forma de obrigação de fazer, e a ação de execução na forma de obrigação de dar possuem as mesmas partes (os recorrentes e o INSS), a mesma causa de pedir (a sentença dos autos 95.00.0956-4) e o mesmo pedido (parcelas pendentes decorrentes da sentença nos autos 95.00.0956-4 relativas ao período entre março de 2001 e março de 2004).

3. A "modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem – que entendeu tratar-se de ações distintas – exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do decisum guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ." (REsp 869.736/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.12.2009, DJe 17.12.2009).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.267.762/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/6/12)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME. FATOS. SÚMULA 7/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE COMISSONAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. Não é possível examinar possível litispendência, quando importar análise dos elementos fático-probatórios dos autos, a exemplo dos documentos que instruem o processo, com esteio na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

.....
...

3. Recurso especial da Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais não conhecido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais provido. (REsp 1.197.689/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/3/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). HONORÁRIOS. REDUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

.....
5. A redução do **quantum** dos honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Esta Corte Superior de Justiça possui já jurisprudência firmada em que a revisão da verba honorária somente é possível quando se mostrar exorbitante ou ínfima, de modo a caracterizar violação das normas federais que disciplinam a sua fixação, fato incorrente na espécie.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.230.633/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 29/3/11).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Ressalto que a Fazenda Nacional insurge-se tão somente quanto ao entendimento segundo o qual a revisão da verba honorária demandaria o reexame de prova, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Desse modo, no tocante à matéria relativa à litispendência, também decidida pela decisão agravada, não houve insurgência.

Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

Para definição do que se entende por remuneração ínfima, "Deve ser aferida a expressão econômica do *quantum* arbitrado a título de honorários em cada caso (AgRg no Ag 1.384.928/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/5/11).

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por reconhecer litispendência. Ambas as partes recorreram. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do contribuinte, a fim de majorar os honorários advocatícios, que haviam sido fixado na sentença em quinze salários mínimos, para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Na decisão agravada, neguei provimento ao agravo de instrumento, por entender incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

No entanto, ao reexaminar o caso, verifico a pertinência dos argumentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante quanto à exorbitância da verba honorária.

Em se tratando de sentença que reconheceria litispendência, o processo não demandou elevado grau de labor pelo patrono da parte ora agravada, de modo que o percentual estabelecido no acórdão recorrido se mostrou visivelmente exorbitante, diante do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 4.459.028,41 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), no ano de 1999, impondo-se, por conseguinte, sua redução, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, a fim de reduzir a verba honorária para o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0014072-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.385.470 / RS**

Números Origem: 10300061102 10300061110 10300061129 10300061137 70008148918
70032746919 70034709758 70036780443

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OTTMAR BENNO SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OTTMAR BENNO SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0014072-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.385.470 / RS**

Números Origem: 10300061102 10300061110 10300061129 10300061137 70008148918
70032746919 70034709758 70036780443

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OTTMAR BENNO SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OTTMAR BENNO SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.470 - RS (2011/0014072-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OTTMAR BENNO SCHULTZ S/A TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, vou pedir vênias a V.Exa. e à maioria que já se formou para negar provimento ao agravo regimental da Fazenda e manter, integralmente, quanto aos honorários, o acórdão regional, considerando que se trata de uma ação vultosa, em que a responsabilidade dos Advogados é tão grande quanto à responsabilidade dos Procuradores Fazendários.

2. A praxe é se condenar o contribuinte sempre no mínimo legal, que é 10%; acho que reciprocamente, quando a Fazenda perde, deve se estabelecer a mesma regra.

3. O novo Código de Processo Civil está tratando desse assunto com muito mais sabedoria que o Código anterior. Esse dispositivo do art. 20, § 4º, é um dispositivo nitidamente orientado para privilegiar, a meu ver, inexplicavelmente, a essa altura, o Órgão Fazendário, porque se transforma até num estímulo para litigar. Questões que poderiam ser resolvidas de maneira rápida não são, pois, no final, o encargo sobre a Fazenda é mínimo e sobre o contribuinte é máximo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0014072-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.385.470 / RS**

Números Origem: 10300061102 10300061110 10300061129 10300061137 70008148918
70032746919 70034709758 70036780443

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OTTMAR BENNO SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OTTMAR BENNO SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao agravo regimental, a fim de reduzir a verba honorária para o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.